



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2007:

Aprova o Regulamento do Consumo e Comercialização do Tabaco.

Decreto n.º 12/2007:

Altera o n.º 2 do artigo 8 do Decreto n.º 20/2003, de 20 de Maio, que cria o Sistema de Administração de Estradas.

Decreto n.º 13/2007:

Concernente às competências da Administração Nacional de Estradas.

Decreto n.º 14/2007:

Cria os Balcões de Atendimento Único, designados abreviadamente por BAUs e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Resolução n.º 16/2007:

Reconhece à Fundação Manhiça, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica e concede o Estatuto de Utilidade Pública.

Resolução n.º 17/2007:

Define como modalidades desportivas prioritárias, o Futebol, o Basquetebol, o Atletismo e o Voleibol.

Resolução n.º 18/2007:

Aprova a Política de Ordenamento do Território.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 11/2007

de 30 de Maio

Havendo necessidade de regular o consumo e a exposição ao fumo do tabaco em lugares fechados colectivos ou individuais, públicos ou privados, através de normas que proibam o fumo do

tabaco em lugares públicos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Consumo e Comercialização do Tabaco, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. É proibido o consumo do tabaco em lugares públicos e em ambientes colectivos, devendo os proprietários de cada espaço definir espaços para fumadores e não fumadores.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Março de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento do Consumo e Comercialização do Tabaco

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições gerais

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) **Comércio ilícito:** a qualquer prática ou conduta proibida por lei, relacionada com a produção, envio, transporte, recepção, posse, distribuição, venda ou compra, incluída toda prática ou conduta destinada a facilitar essa actividade;
- b) **Publicidade e promoção do tabaco:** sem prejuízo do disposto na legislação sobre a matéria, é qualquer forma de comunicação, recomendação ou acção comercial com o objectivo, efeito ou provável efeito de promover, directa ou indirectamente, o consumo de produtos derivados do tabaco;
- c) **Controle do tabaco:** é um conjunto de estratégias direccionadas à redução da oferta, da demanda e litigação dos efeitos nocivos resultantes do consumo e exposição ao fumo do tabaco com o objectivo de melhorar a saúde da população, eliminando ou reduzindo o consumo e a exposição ao fumo de produtos de tabaco;

- d) **Indústria do tabaco:** é o conjunto de fabricantes, distribuidores em atacado, importadores e exportadores de produtos de tabaco, incluindo o circuito de comercialização;
- e) **Tabaco:** são todos aqueles produtos total ou parcialmente preparados com a folha de tabaco como matéria-prima, destinados a serem fumados, sugados, mastigados ou aspirados;
- f) **Patrocínio do tabaco:** é qualquer forma de contribuição a qualquer evento, actividade ou indivíduo com o objectivo, efeito ou possível efeito de promover, directa ou indirectamente, um produto do tabaco ou o seu consumo;
- g) **Áreas para fumadores:** áreas destinadas exclusivamente ao tabagismo ou ao consumo de produtos do tabaco, devidamente isoladas e com arejamento conveniente;
- h) **Estabelecimento comercial para fumadores:** Estabelecimento onde o principal negócio, actividade primária do estabelecimento é a venda e consumo de produtos do tabaco ao público em geral;
- i) **Embalagem externa e rotulagem:** em relação a produtos de tabaco, aplica-se a qualquer embalagem ou rotulagem utilizadas na venda de produtos do tabaco.

ARTIGO 2

Princípios

1. Toda a pessoa tem o direito de ser informada sobre as consequências sanitárias, a natureza aditiva e o perigo ou risco mortal imposto pelo consumo e exposição ao fumo do tabaco.

2. Medidas normativas e administrativas serão implementadas para proteger todas as pessoas perante a exposição do fumo do tabaco.

CAPÍTULO II

Redução da demanda de tabaco

ARTIGO 3

Preços e impostos para reduzir a demanda de tabaco

Aos produtos do tabaco devem-se aplicar políticas tributárias e, quando aplicável, políticas de preços elevados que contribuam para a consecução dos objectivos de saúde tendentes a reduzir o consumo do tabaco.

ARTIGO 4

Proibição do fumo

1. É proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto do fumo derivado do tabaco, em recinto fechado colectivo ou público, tais como, repartições públicas, hospitais, recinto escolar, bibliotecas, ambientes de trabalho, teatros, cinemas e restaurantes, excepto em locais destinados a fumadores ou ao consumo de produtos do tabaco.

2. É proibido fumar em todas as instituições do Estado.

3. É proibido fumar em aeronaves e demais veículos de transporte colectivo público ou privado.

4. É proibido fumar nos aeroportos, nas terminais de autocarros fechados, dos comboios e dos navios de passageiros.

5. É proibida a produção, comercialização, importação e distribuição de alimentos na forma de cigarro, charuto ou qualquer outro produto do fumo derivado ou não do tabaco.

ARTIGO 5

Espaços para fumadores /áreas para tabagismo

1. O consumo de produtos do tabaco é permitido nos seguintes espaços ou áreas públicas:

- a) Estabelecimentos para fumadores;
- b) Barés, discotecas, restaurantes e outros espaços públicos onde a actividade principal é a venda de bebidas alcoólicas, estando sujeitos ao cumprimento do disposto no número 2 do presente artigo;
- c) Clubes nocturnos, casinos e outros espaços onde a actividade principal e a provisão de entretenimento, estando sujeitos ao cumprimento do disposto no número 2 do presente artigo;
- d) Hotéis, pensões, alojamentos, *guest house*, e outros espaços onde a acomodação é oferecida por via de aluguer, estando sujeitos ao cumprimento do disposto no número 2 do presente artigo;
- e) Navios, *ferry-boats*, comboios, aeroportos, portos e estações ferroviárias, terminais rodoviárias, locais de trabalho, estando sujeitos ao disposto no número 2 do presente artigo.

2. Todo o empregador, gerente ou portador de licença para a exploração dos espaços descritos no número 1 do presente artigo, deverá designar um espaço ou área para fumadores, garantindo que:

- a) A área para fumadores não exceda 25% da área total do espaço público;
- b) A área para fumadores esteja separada do resto do espaço público por paredes sólidas e uma porta de entrada onde deverá estar a placa dizendo "área para fumadores", escrita em letras pretas com pelo menos 2 cm de comprimento e 1,5 cm de largura;
- c) A ventilação da área para fumadores deverá ser direccionada para o exterior do edifício e não recircule para outras áreas;
- d) Deverá estar colocada à entrada da área disposta aos fumadores uma mensagem com o seguinte teor "O tabaco é prejudicial para a sua saúde, saúde das crianças, mulheres grávidas, mães lactentes, e não fumadores";
- e) Avisos e sinais indicando as áreas onde é permitido fumar e onde não é permitido fumar, devem ser permanentemente expostos e sinais indicando que fumar não é permitido devem ostentar o seguinte aviso: "Qualquer pessoa que não cumprir com este aviso será processado e incorre em pagamento de multa, nos termos da legislação aplicável à matéria";
- f) Os operadores de navios de passageiros registados no país, deverão destinar não mais de 25% do total de acomodação às áreas para fumadores;
- g) Os operadores de comboios operando dentro do país com mais de 10 carruagens poderão destinar não mais de 25% do total do comboio a área para fumadores. Nos casos em que o número de carruagens não exceda 10, apenas 1 carruagem será designada como área para fumadores.

ARTIGO 6

Rótulos das embalagens dos conteúdos dos produtos do tabaco

Os fabricantes e importadores de produtos de tabaco devem sempre revelar às autoridades governamentais, nomeadamente Ministérios da Saúde, da Indústria e Comércio, e das Finanças, a informação relativa ao conteúdo e às emissões dos produtos

de tabaco, devidamente fundamentada com certificados de laboratórios internacionalmente reconhecidos de acordo com as normas ISO (Organização Internacional de Normalização e Padronização Standard) que deverá conter informação sobre as seguintes substâncias: nicotina, dióxido de carbono e alcatrão.

ARTIGO 7

Publicidade enganosa e conteúdos das embalagens, maços dos produtos do tabaco

1. É proibida toda forma de publicidade, que promova o patrocínio dum produto do tabaco por qualquer meio, que seja falsa equívocada ou enganosa ou que possa induzir em erro, a respeito de suas características, efeitos para a saúde, riscos e emissões.

2. Toda a publicidade de tabaco e seus produtos, sua promoção e seu patrocínio, deve ser acompanhada de advertência ou mensagem que indique que fumar é um risco para a saúde ou que indique os malefícios associados ao seu consumo.

3. Não é permitida a promoção dos produtos do tabaco através de embalagens que o façam de qualquer forma que seja falsa, equívocada ou enganosa, ou que possa induzir ao erro, com respeito a suas características, efeitos para a saúde, riscos ou emissões, incluindo termos ou expressões, elementos descritivos, marcas de fábrica ou de comércio, sinais figurativos ou de outra classe que tenham o efeito, directo ou indirecto, de criar a falsa impressão de que um determinado produto de tabaco é menos nocivo que outros.

4. Cada embalagem unitária e maços de produtos de tabaco, e cada embalagem externa e rótulo de tais produtos deverão conter advertências descrevendo os efeitos nocivos do consumo do tabaco, podendo incluir outras mensagens apropriadas.

5. As advertências de saúde nas embalagens unitárias e nos maços de produtos de tabaco deverão:

- a) Ser amplas, claras, visíveis e legíveis;
- b) Ocupar 30% ou mais da parte frontal da embalagem e 25% da parte posterior;
- c) O teor máximo de nicotina e alcatrão aceitável para cada produto de tabaco deverá ser de 1,5%g e 15%g respectivamente.

6. Cada embalagem unitária e maço de produtos de tabaco, e cada embalagem externa e rótulo de tais produtos deverão conter, além das advertências especificadas no número 2 do presente artigo, informações sobre os componentes e as emissões relevantes dos produtos de tabaco, tais como definidos pelas autoridades nacionais competentes.

7. As advertências descrevendo os efeitos nocivos do consumo do tabaco em cada embalagem unitária e maços de produtos de tabaco, deverão estar escritas em língua portuguesa e as advertências em embalagens ou maços importados além de estar em língua portuguesa, nunca poderão ter inscrições menos ilustrativas e claras do que as previstas no presente Regulamento.

8. É proibido o uso de embalagens de alimentos que simulem ou imitem as embalagens ou imagens de cigarros, bem como o uso de nomes e marcas pertencentes a produtos do fumo, derivados ou não do tabaco.

ARTIGO 8

Não publicidade

1. É proibido o uso de incentivos directos ou indirectos, que fomentem a compra de produtos de tabaco pela população.

2. É proibida a divulgação pelas indústrias do tabaco e pelas autoridades governamentais competentes de todos os gastos desta indústria em actividades de publicidade, promoção e patrocínios.

3. É proibida a publicidade do tabaco nos meios de comunicação social públicos, radiofónicos, televisivos, impressos e outros.

4. É proibida a publicação de produtos do tabaco nas capas de revistas ou publicação similar.

5. É proibida a publicidade de produtos do tabaco em painéis, cartazes, murais, estações de transporte público ou similar que se encontrem na via pública.

ARTIGO 9

Medidas de redução de demanda relativas à dependência e ao abandono do tabaco

1. O Ministério da Saúde deverá, para a redução da demanda relativa à dependência e ao abandono do tabaco, definir estratégias apropriadas, completas e integradas, fundamentadas em provas científicas e nas melhores práticas, tendo em conta as circunstâncias e prioridades nacionais, e adoptará medidas eficazes para promover o abandono do consumo do tabaco, bem como o tratamento adequado à dependência do consumidor.

2. Para o efeito do disposto no número 1 do presente artigo, o Ministério da Saúde deverá:

- a) Criar e aplicar programas eficazes de promoção do abandono do consumo do tabaco em locais tais como as instituições de ensino, as unidades de saúde, locais de trabalho e recintos desportivos e culturais;
- b) Incluir o diagnóstico e o tratamento da dependência do tabaco, e serviços de aconselhamento para o abandono do tabaco em programas, planos e estratégias nacionais de saúde e educação, com a participação, conforme apropriado, de profissionais da área da saúde, agentes comunitários e assistentes sociais;
- c) Estabelecer, nos centros de saúde e de reabilitação, programas de diagnóstico, aconselhamento, prevenção e tratamento da dependência do tabaco;
- d) Facilitar a acessibilidade e exequibilidade dos tratamentos de dependência do tabaco, incluindo produtos farmacêuticos. Esses produtos e seus componentes podem incluir medicamentos, produtos usados para administrar medicamentos ou para diagnósticos, quando apropriado.

CAPÍTULO III

Redução da oferta de tabaco

ARTIGO 10

Comércio de produtos de tabaco

1. É proibida a venda por via postal, a distribuição de amostra ou brinde e a comercialização de produtos do tabaco em estabelecimentos de ensino e de saúde.

2. É proibida a venda de produtos do tabaco, distribuição de amostra ou brinde de produtos do tabaco em entidades da administração pública.

3. Serão estabelecidas, por regulamento, medidas administrativas, ou outras medidas efectivas para que todas as embalagens ou pacotes de produtos de tabaco e toda embalagem externa de tais produtos tenham uma indicação que permitam determinar a origem dos produtos do tabaco.

4. Cada embalagem unitária de produtos de tabaco para uso na venda, deverá ter a declaração: “*Venda autorizada*”.

5. A aplicação da legislação nacional deverá ser feita sem prejuízo dos Acordos de Cooperação bilateral ou multilateral pertinentes sobre a matéria.

ARTIGO 11

Destino dos produtos apreendidos

Os produtos apreendidos em virtude de contrabando, oriundos da falsificação e contrabando deverão ser destruídos aplicando métodos inócuos em defesa do meio ambiente em conformidade com a legislação nacional:

- a) O Governo Moçambicano deverá adoptar medidas tendentes a fiscalizar, documentar e controlar o armazenamento e a distribuição de produtos de tabaco que se encontrem ou se desloquem em sua jurisdição em regime de isenção de impostos ou de taxas alfandegárias;
- b) Serão confiscados os proventos advindos do comércio ilícito de produtos de tabaco e estes fundos reverterão à favor do Estado Moçambicano, para iniciativas tendentes a diminuir o comércio ilícito.

ARTIGO 12

Interdição de venda de produtos de tabaco a menores de idade

1. É proibida a venda de produtos de tabaco a menores de 18 anos de idade, conforme determinada pela legislação.

2. Para o efeito todos os vendedores de produtos de tabaco deverão:

- a) Colocar, dentro dos seus pontos de venda, um indicador claro e proeminente sobre a proibição de venda de tabaco a menores de 18 anos de idade e, em caso de dúvida, exigir que o comprador apresente prova de ter atingido a maioridade;
- b) Não colocar os produtos de tabaco à venda directamente acessíveis como nas prateleiras de mercado ou de supermercado;
- c) Não vender doces, comestíveis, brinquedos ou qualquer outro objecto com o formato de produtos de tabaco que possam ser atraentes para menores;
- d) Garantir que as máquinas de venda de produtos de tabaco sob seu controlo não sejam acessíveis a menores.

3. É proibida a distribuição gratuita de produtos de tabaco ao público, e principalmente a menores.

CAPÍTULO IV

Educação

ARTIGO 13

Educação, comunicação, treinamento e consciencialização do público

O público deve ser consciencializado sobre as questões de controlo do tabaco, utilizando, de maneira adequada, todos os instrumentos de comunicação disponíveis.

- a) O público deverá ter acesso a programas eficazes e integrais de educação e consciencialização sobre os riscos que acarretam à saúde, o consumo e a exposição ao fumo do tabaco, incluindo suas propriedades aditivas;

- b) O público deverá ser consciencializado em relação aos riscos que acarretam para a saúde o consumo e a exposição ao fumo do tabaco, assim como os benefícios que advêm do abandono daquele consumo e dos estilos de vida sem tabaco;
- c) Os meios de comunicação social, público ou privados, devem desempenhar o papel de educador do público em matéria de combate ao tabagismo;
- d) As organizações da sociedade civil devem incluir nos seus programas de trabalho a componente de educação em matéria de controlo do tabaco;
- e) O público deverá ter acesso, em conformidade com a legislação nacional, a uma ampla variedade de informação sobre a indústria do tabaco, que seja de interesse para o objectivo do presente Regulamento;
- f) É proibido o patrocínio, apoio ou colaboração das indústrias produtoras de tabaco em campanhas de saúde pública;
- g) Os trabalhadores da área de saúde, agentes comunitários, assistentes sociais, profissionais de comunicação, educadores, deverão participar ou beneficiar de programas de formação ou sensibilização eficazes e apropriados para a consciencialização sobre o controlo do consumo do tabaco;
- h) Os organismos públicos e privados e organizações não-governamentais, não associadas à indústria do tabaco, deverão ser consciencializados a participar na elaboração e na aplicação de programas e estratégias intersectoriais de controlo do tabaco;
- i) O público deverá ser consciencializado e ter acesso à informação sobre as consequências adversas sanitárias, económicas e ambientais da produção e do consumo do tabaco;
- j) As instituições de saúde e de ensino devem implementar programas de ambientes livres da exposição tabagística ambiental;
- k) Os programas ou livros escolares, a todo nível de ensino, devem incluir educação específica sobre controlo do tabaco.

CAPÍTULO V

Sanções

ARTIGO 14

Sanções

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento são punidas com multa equivalente a 5 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 10 salários mínimos mensais em caso de segunda infracção, multa equivalente a 20 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão da actividade por 1 a 4 meses, em caso de mais que uma reincidência.

2. Caso de venda de produtos de tabaco a menores ou por menores, os infractores serão punidos com multa equivalente a 10 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 20 salários mínimos mensais em caso de reincidência, suspensão da actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

3. Em caso de comércio ilícito de produtos do tabaco os infractores serão punidos com multa equivalente a 15 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a quarenta salários mínimos mensais em caso de

reincidência e suspensão ou mesmo cancelamento da actividade em caso de uma reincidência, devendo o produto da venda ilícita ser imediatamente apreendido e destruído em público;

4. Nas situações de contrabando de produtos do tabaco, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação aduaneira em vigor, para além do encerramento definitivo da actividade e apreensão, será feita a destruição do produto do tabaco em público.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 15

(Responsabilidades para a implementação)

Compete aos Ministérios da Saúde, da Indústria e Comércio, da Agricultura, das Finanças e do Interior assegurar e adoptar as normas necessárias para implementação deste Decreto.

Decreto nº 12/2007

de 30 de Maio

A experiência de funcionamento da Administração Nacional de Estradas nos termos do Decreto n.º 23/2003, de 20 de Maio, e as reformas que se operam a nível desta instituição sugerem a revisão do Sistema de Administração de Estradas como consequência das reformas que se operam no sector de estradas. Assim, de modo a tornar ajustado o Sistema de Administração de Estradas aos níveis de exigência do desenvolvimento da rede de estradas do País, impõe-se a sua alteração, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

É alterado o n.º 2 do artigo 8 do Decreto n.º 20/2003, de 20 de Maio, que cria o Sistema de Administração de Estradas, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 8

1

2. À Administração Nacional de Estradas compete:

a) Em relação a administração das estradas classificadas:

- (i) Projectar, construir e manter estradas classificadas;
- (ii) Seleccionar, nos termos da lei, empresas de prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras;
- (iii) Celebrar e gerir os contratos de empreitada e de concessão de estradas e suas obras de arte, observando a legislação e procedimentos legais;
- (iv) Celebrar e gerir os contratos de prestação de serviços, projectos e fiscalização, observando a legislação e procedimentos legais em vigor.

b) Em relação à administração das estradas não classificadas:

- (i) Propor as regras a serem observadas pelas autarquias locais no desenvolvimento e manutenção das estradas urbanas;

- (ii) Propor as regras a serem observadas pelos órgãos locais do Estado na definição das regras a serem observadas na reabilitação e manutenção das suas estradas”.

ARTIGO 2

Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Abril de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Decreto nº 13/2007

de 30 de Maio

A experiência de funcionamento dos órgãos da Administração Nacional de Estradas nos termos do Decreto n.º 23/2003, de 20 de Maio, sugere a necessidade de se proceder a sua revisão de forma a adequá-la aos novos desafios que o sector de estradas enfrenta tornando assim os seus órgãos cada vez mais ajustados aos níveis de exigência do desenvolvimento da rede de estradas do País.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Regime

A Administração Nacional de Estradas também abreviadamente designada ANE, criada pelo Decreto n.º 15/99, de 27 de Abril, rege-se pelo Estatuto Orgânico, que vai anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

Natureza

A Administração Nacional de Estradas é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, tutelada pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 3

Objectivos

A ANE prossegue os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a implementação das políticas do Governo sobre conservação e desenvolvimento das estradas públicas;
- b) Assegurar um tratamento unificado, eficaz e eficiente das questões inerentes aos diferentes tipos de estradas do País por forma a garantir o seu desenvolvimento equilibrado e harmonioso;
- c) Promover e assegurar a participação crescente dos utentes e dos diversos organismos interessados na gestão das estradas.

ARTIGO 4

Atribuições

São atribuições da ANE:

- a) Planificar o desenvolvimento da rede de estradas públicas;